

EMENDA Nº
(ao PL 2159/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:
Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art.

4º.....

§ 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos empreendimentos e atividades de que trata o caput será exercida por profissionais legalmente habilitados e com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, cujos parâmetros serão estabelecidos pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A supracitada emenda ao art. 4º do PL 2159/2021 visa garantir o vínculo de responsabilidade técnica na construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

Certamente o texto proposto pela Senadora Tereza Cristina promoverá um avanço significativo para a segurança e bem-estar da sociedade, visando proteger a vida, a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas ou bens, notadamente por se tratarem de atividades potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, as quais prescindem da atuação de profissionais legalmente habilitados, mostrando-se assertivo vínculo de atuação ao respectivo registro

do documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

O texto proposto na emenda alinha-se às disposições expressas na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços dessa natureza:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(...)

Nesse tocante, importa destacar que a definição da compatibilidade formativa dos profissionais responsáveis técnicos por tais atividades guarda relação com as habilidades, competências e atribuições profissionais, decorrentes das disciplinas cursadas ao longo do curso de graduação, tendo como finalidade maior o resguardo da coletividade e do meio ambiente.

Tal premissa encontra respaldo no disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, o qual preceitua que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ademais, independentemente de eventuais garantias de atribuição profissional concedidas por Leis ou Decretos; efetivamente, o exercício de determinadas atividades profissionais vincula-se ao pleno conhecimento acerca do tema, havendo total correlação entre as disciplinas e emendatários cursados com as respectivas atribuições profissionais.

De nada adianta haver a previsão expressa acerca de eventual atribuição profissional se não houver a respectiva formação acadêmica que



possibilite ao graduando e futuro profissional as respectivas habilidades e competências decorrentes.

O pleno conhecimento e, por conseguinte, as efetivas atribuições e responsabilidades profissionais decorrem de um encadeamento estruturado de conteúdos curriculares que permitem ao egresso a aquisição de determinadas habilidades e competências. Não se deve banalizar a discussão sob o argumento superficial de que os apontamentos supra seriam simplesmente uma discussão acerca de uma possível reserva de mercado, pois estamos diante de uma alteração significativa na legislação brasileira.

Desta feita, mostra-se prudente que o texto possa ser objeto de emenda, no intuito de mitigar eventuais desvios interpretativos e com vistas a garantir a plena atuação de profissionais efetivamente detentores dos conhecimentos técnicos hábeis a garantir a incolumidade pública no que tange à responsabilidade técnica e ao exercício de atividades concernentes à construção, à instalação, à ampliação e à operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4690281992>